



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050905-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, a Dra. Talita de Souza da Silva", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1050905-46.2024.8.26.0100

Apensos: 1050909-83.2024.8.26.0100, 1050916-75.2024.8.26.0100,
1050952-20.2024.8.26.0100, 1050956-57.2024.8.26.0100,
1050964-34.2024.8.26.0100, 1050968-71.2024.8.26.0100,
1051008-53.2024.8.26.0100, 1050923-67.2024.8.26.0100 e
1050975-63.2024.8.26.0100

Apelante: Paulo Cesar Cordeiro

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto

Voto nº 31.754

Apelação. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e declaração de próprio punho. Exigência razoável em virtude da característica da demanda. Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios ora fixados. Art. 85, §§1º e 2º, do CPC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de págs. 75/77 do processo nº 1050905-46.2024.8.26.0100, cujo relatório é adotado, após recebidas as seguintes demandas por dependência nº

1050909-83.2024.8.26.0100, 1050916-75.2024.8.26.0100,
1050952-20.2024.8.26.0100, 1050956-57.2024.8.26.0100,
1050964-34.2024.8.26.0100, 1050968-71.2024.8.26.0100,
1051008-53.2024.8.26.0100, 1050923-67.2024.8.26.0100 e
1050975-63.2024.8.26.0100 (em apenso) e reunidas para processamento e
julgamento em conjunto, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos
termos do art. 485, IV, do CPC, a presente ação de revisão de contrato de
empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário e também os
autos em dependência.

Concluiu o julgado pelo reconhecimento da ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo, porque não foram cumpridas integralmente as providências
impostas à parte autora com amparo nas recomendações da Corregedoria
Geral da Justiça, ante o caso se tratar de litigância predatória e ter deixado
de juntar procuração atualizada com firma reconhecida e declaração de
próprio punho.

Apela a parte autora a requerer o deferimento da
gratuidade da justiça para fins recursais e a reforma da sentença com o
prosseguimento do feito, para o que argumenta que os documentos
essenciais à propositura da ação foram juntados aos autos, haver
cerceamento de defesa e necessidade de inversão do ônus da prova,
discorre sobre vedação ao acesso à jurisdição e, subsidiariamente, postula
o afastamento da condenação às custas processuais (págs. 80/86).

O recurso foi processado e respondido pelo banco
apelado que, em síntese, preliminar de não conhecimento e impugnação à
justiça gratuita e, no mérito, sustentou pela manutenção do julgado (págs.
190/195).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 199).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, tendo em vista que tempestivo e que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça (págs. 92/97), registrando-se que a parte recorrida não trouxe nas contrarrazões de apelação elementos suficientes para afastar a presunção de necessidade alegada.

Anote-se também que as razões de apelo atendem a exigência da dialeticidade na medida em que são apresentados os pontos de inconformismo e as razões para a modificação da sentença apelada.

Quanto ao mais, no meu entender, o limite da legalidade está sendo ultrapassado às escâncaras como registrado em votos vencidos proferidos (Apelações nº 1010221-73.2024.8.26.0005 e nº 1000794-42.2024.8.26.0655).

Contudo, a exigência judicial em discussão tem sido prestigiada nesta 14ª Câmara de Direito Privado como segue:

Ação revisional de contrato bancário - Determinação de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração específica e comprovante de endereço atualizado - Descumprimento - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC - Cabimento - Inércia da autora que acarretaria a extinção do processo - Instrumento de procuração genérico - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito que

devem ser mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1020840-15.2023.8.26.0032; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTOR QUE APRESENTASSE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - EVIDENCIA-SE ADMISSÍVEL E CAUTELOSA A MEDIDA JUDICIAL DE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE - PRUDÊNCIA QUE GARANTE A MITIGAÇÃO DE ABUSOS DO DIREITO DE AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERADO O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS COM O MESMO OBJETO - ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA QUE PERMITEM A DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230680-47.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Sentença de extinção. Inconformismo do Autor. Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o Processo pela ausência de interesse de agir. Não acolhimento. Determinação da juntada de Procuração com firma reconhecida pelo Juízo a quo. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária para coibir fraude na propositura de Ações judiciais. Precedentes do TJSP. Falta de interesse de agir caracterizada. Ausência de prévio pedido administrativo válido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003731-85.2023.8.26.0032; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO I DO CPC. APELO DA AUTORA. NO MÉRITO, DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS,

DENTRE ELAS, COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART. 5º DO CPC. ADEMAIS, CAUSÍDICO QUE EFETUOU A DISTRIBUIÇÃO DE 62 PROCESSOS SEMELHANTES, CONDUTA QUE APONTA PARA A PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE E À OAB INSERIDA ENTRE OS PODERES DO JUIZ, PREVISTOS NO INCISO III, ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS 4 E 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1006585-44.2023.8.26.0358; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal quanto à matéria, adiro à ilustrada maioria no sentido de que é razoável a solicitação da juntada de mais documentos em razão das peculiaridades da demanda.

Logo, deve ser mantida a extinção da ação.

Note-se que resta prejudicado o conhecimento do recurso quanto ao pedido subsidiário referente à isenção das custas processuais, pois a gratuidade de justiça foi concedida.

Portanto, o recurso da parte autora não merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

E, em observância aos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso, conforme especificado acima.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator